



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM Nº 0704001-2022

PARECER JURÍDICO Nº 2022-0411001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE CONVITE.

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, para contratação de serviços de reforma na Escola Municipal Antonio Lima Rodrigues, no Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação a contratação é necessária para se possa realizar serviços de reforma, manutenção e melhoria de estrutura física da unidade educacional, deteriorada pelo uso e tempo de paralisação de aulas, bem como, observando recomendação do Ministério Público do Estado do Pará.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado,
- b) memorial descritivo e previsão orçamentária;
- c) Decreto de Nomeação de CPL
- c) Minuta de Edital e Contrato.

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea a da Lei nº 8.666/93, com previsão para o Convite, diante da estimativa da solicitação; e já com as alterações do art. 1º do Decreto nº 9.412/2018, a seguir transcrito.



“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) Convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);”

O Edital trazido a análise se encontra com os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, para obras e serviços de engenharia, de pequeno porte, custeados com recursos próprios do Município.

Consta também do Edital o termo de referência com as especificações dos serviços, e a minuta do contrato. Sendo que essa análise da minuta de contrato trazida a análise para contratação da manutenção, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, constando as cláusulas essenciais previstas nos art. 55, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII, e XIII, e aplicáveis ao objeto, inclusive com a possibilidade de prorrogação para não interrupção do serviço.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciado o convite de pelo menos 03(três) empresa do ramo de atividade do serviço, além da publicação do edital no site e átrio na



Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 05(cinco) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 11 de abril de 2022.

**IRLENE
PINHEIRO
CORREA**

Digitally signed by IRLNE PINHEIRO
CORREA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=16935617000139, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=IRLENE PINHEIRO CORREA
Reason: I am the author of this document
Location:

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937